



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 15,00 e para a 3.ª série Kz 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/01:

Estabelece a base legal para o licenciamento da actividade postal

Decreto n.º 3/01:

Cria o Instituto de Telecomunicações Administrativas e aprova o seu estatuto orgânico — Derroga o artigo 22.º do estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 3/01:

Interdita a operação em Angola das aeronaves ANTONOV 4, 12, 24, 26, e 32, com excepção daquelas que estejam ao serviço das Forças Armadas

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Serviços postais em concorrência)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 6/87, são explorados em regime de concorrência os serviços de correio expresso porta a porta de correspondências e encomendas postais a nível internacional, nomeadamente

- cartas urgentes de carácter comercial e internacional, com peso superior a 500g e condições tarifárias a serem determinadas no contrato de concessão,
- impressos de carácter comercial,
- pacotes postais de peso superior a 1kg,
- encomendas com peso superior a 10kg

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 2/01
de 12 de Janeiro**

Considerando que por força da Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, os serviços postais deixaram de constituir monopólio do Estado, tal como era definido pela Lei n.º 6/87, de 9 de Março, Lei Básica Postal

Tendo em conta a necessidade de se definir o âmbito dos serviços postais que podem ser explorados em regime de concorrência,

Convindo, para o efeito, proceder à criação de um instrumento que sirva de base legal para o licenciamento da actividade postal, enquanto decorre o processo de revisão da referida Lei Básica Postal,

ARTIGO 2.º

(Definições)

1 Entende-se por correspondências postais objectos contidos num suporte físico de qualquer natureza e destinados a serem transportados e entregues no endereço indicado no próprio objecto ou seu invólucro designadamente

- cartas comunicação escrita com carácter actual e pessoal, cujo conteúdo não pode ser violado,
- impressos documentos de carácter comercial, tais como facturas, preçário, cotações, listas, catálogos, notas, guias de remessa de mercadorias e processos urgentes,
- pacotes postais objectos contendo pequenas quantidades de mercadoria, com ou sem valor comercial, com limite de peso

2 Entende-se por encomendas postais volumes com artigos, com ou sem valor comercial, contidos num saco, tubo, caixa, embrulho ou qualquer recipiente aceite para transporte internacional com limite de peso

ARTIGO 3.º
(Serviços reservados)

Os serviços postais não abrangidos pelo artigo 1.º são prestados pela empresa pública de correios e telégrafos ou empresas que se associem ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 13/94

ARTIGO 4.º
(Licenciamento e fiscalização)

1 No âmbito do exercício da actividade postal posta em concorrência, compete ao Ministério de tutela

- a) atribuição de licenças de exercício da actividade,
- b) a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade,
- c) a aplicação de sanções aos operadores de serviços que violem as normas acima referidas

2 Para atribuição de licenças devem os interessados apresentar os seguintes elementos

- a) descrição detalhada do serviço que se propõem prestar,
- b) âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços,
- c) documentos comprovativos da sua perfeita identificação e da situação legal no País

3 O processo de licenciamento implica a aplicação das taxas referidas no artigo 7.º do presente diploma

ARTIGO 5.º
(Contrato de concessão)

1 A prestação de serviços abertos à concorrência, nos termos do artigo 1.º, é feita mediante contrato de concessão temporária, celebrado entre o Ministério de tutela e os operadores dos serviços postais

2 Os contratos de concessão acima referidos têm a duração mínima de cinco anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se as partes acordarem em contrário

3 No contrato de concessão constarão obrigatoriamente os seguintes elementos

- a) identificação da entidade concessionária,
- b) identificação da entidade concedente,
- c) identificação da entidade fiscalizadora,
- d) objectivo e âmbito da concessão,
- e) direitos e obrigações específicas da concessionária no âmbito do serviço que presta,

f) objectivo e condições de prestação do serviço e definição dos padrões e indicadores da qualidade do serviço,

g) zona geográfica de actuação,

h) início e termo de validade,

i) renda referida no artigo 7.º do presente diploma

ARTIGO 6.º
(Obrigações genéricas dos operadores de serviços)

1 Os operadores dos serviços postais no exercício da sua actividade obrigam-se a

- a) cumprir as leis vigentes na República de Angola, especialmente a Lei Postal e seus regulamentos, bem como as leis aduaneiras,
- b) submeter-se, nos termos da legislação em vigor, às inspecções que o Ministério de tutela e os demais competentes órgãos do Estado considerem necessárias ou convenientes, facultando-lhes, para o efeito, acesso a todas as instalações, equipamentos e dados estatísticos,
- c) garantir a recolha, a transportação e entrega aos destinatários dos documentos e encomendas, bem como disponibilizar a prestação de informações detalhadas e precisas da execução do serviço contratado, em tempo útil

2 Os operadores de serviços postais deverão estar legalmente constituídos, devendo ter no âmbito do seu objecto social principal o exercício da actividade postal

ARTIGO 7.º
(Taxas e renda)

O montante e distribuição das taxas e renda, referidas nos artigos 4.º e 5.º, serão estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 3/01
de 12 de Janeiro

Considerando que face à dinâmica que tem sido imprimida no âmbito da instalação, manutenção e exploração do Sistema de Telecomunicações Administrativas, impõe-se a necessidade de se proceder à transformação da Direcção Nacional de Telecomunicações Administrativas do Ministério da Administração do Território em Instituto Público com normas de organização e estruturação baseadas nos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

Convindo, igualmente, criar condições que possibilitem assegurar o desempenho das Telecomunicações Administrativas com maior autonomia financeira, eficácia e eficiência através de um Instituto Público especializado que nas áreas não abrangidas pelo serviço público de telecomunicações, adquire a qualidade de operador no domínio das comunicações do sistema privativo do Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Telecomunicações Administrativas, abreviadamente INATEL, tutelado pelo Ministério da Administração do Território, passando à sua titularidade todo o património utilizado pela Direcção de Telecomunicações Administrativas (DINATEL)

Art 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto de Telecomunicações Administrativas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 3.º — É derogado o artigo 22.º do estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro e revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

Art 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do titular do órgão de tutela

Art 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
DE TELECOMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º

1 O Instituto de Telecomunicações Administrativas, designado abreviadamente por «INATEL», é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial

2 O Instituto de Telecomunicações Administrativas tem o âmbito nacional, cobrindo todo o território da República de Angola

ARTIGO 2.º

O Instituto de Telecomunicações Administrativas rege-se pelas disposições do presente estatuto, pelo Diploma Orgânico de Base dos Institutos Públicos e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor no País

ARTIGO 3.º

O Instituto de Telecomunicações Administrativas é o operador do Sistema de Telecomunicações Administrativas Privativas do Estado, que tem como principais atribuições

- a) assegurar a organização, operação e manutenção do Sistema de Telecomunicações Administrativas, destinado ao uso exclusivo dos órgãos da Administração do Estado,
- b) assegurar o Serviço de Telecomunicações Administrativas aos órgãos da administração do Estado em todo o território nacional, com garantias de fiabilidade, integridade, segurança e inviolabilidade das informações processadas,
- c) apoiar os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, serviços de socorro e emergência ou serviços especiais de interesse geral, não abertos à correspondência pública,
- d) contribuir, nos termos estabelecidos pela Administração das Telecomunicações, para os objectivos do acesso universal das populações aos serviços de telecomunicações em zonas rurais e em locais remotos ou isolados não atendidos pelo serviço público de telecomunicações,
- e) prestar apoio técnico na concepção, implementação e operação de redes de radiocomunicações privativas dos órgãos do Estado